



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE CADASTRO - NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/SP

Assunto: **RECURSO ADMINISTRATIVO - EMENTA DO DESPACHO DA SRA. CHEFE DA DELEMIG/DREX/SR/PF/SP**

Destino: **SETOR DE ATENDIMENTO DO NÚCLEO DE CADASTRO - NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/SP**

Processo: **08505.001449/2020-78**

Interessada: **XIMENA ANA LAURA OBREGON**

EMENTA DO DESPACHO DA SRA. CHEFE DA DELEMIG/DREX/SR/PF/SP

Processo nº 08505.001449/2020-78. Interessada: XIMENA ANA LAURA OBREGON, de nacionalidade argentina. Auto de Infração e Notificação nº 0183_00110_2020, que aplicou a pena de multa por infração ao disposto no art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017. Termo de Notificação nº 0183_00098_2020, determinando que a autuada procedesse à regularização de sua situação migratória ou deixasse voluntariamente o território nacional, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de deportação. Defesa Administrativa não provida, com fulcro nos elementos fáticos e jurídicos coligidos aos autos, tendo em vista que, apesar da apresentação de documentação objetivando comprovar a sua situação de hipossuficiência econômica, a autuada não adotou medidas concretas objetivando a regularização de sua situação migratória. RECURSO ADMINISTRATIVO interposto sem a apresentação de fatos novos que justificassem a alteração da decisão de primeira instância administrativa. Decisão da Sra. Chefe da DELEMIG/DREX/SR/PF/SP, em segunda instância administrativa, no seguinte sentido: "15. A Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999 elenca, também, princípios de observância obrigatória em seu artigo 2º: "Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência." (G.N.) Vale mencionar que a razoabilidade e a proporcionalidade servem para frear a força estatal do excesso frente ao particular e adequar uma sanção mais justa atingindo o fim público. 16. No entanto, as razões apresentadas pela imigrante não são suficientes para afastar, sob o ponto de vista legal a multa aplicada em virtude do princípio da legalidade conjugado com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade insculpidos no artº 2º, "caput", da lei 9784/99. 17. Pelas razões acima expostas, bem como com base nas razões expostas no despacho NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/SP 15775403 julgo IMPROCEDENTE o recurso administrativo interposto pela imigrante, mantendo o Auto de Infração e Notificação nº 0183_00110_2020 em epígrafe". Determinação de manutenção do Auto de Infração e Notificação nº 0183_00110_2020 e do Termo de Notificação nº 0183_00098_2020. Ciência à autuada/defensor, devendo a autuada realizar o pagamento da multa no prazo de 30 dias, contado da data da publicação, sob pena de encaminhamento do processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para apuração do débito e a inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 309, §§ 9º, 10 e 11 do Decreto nº 9.199/2017.

MARCO ANTONIO RIBEIRO COURA

Delegado de Polícia Federal
DELEMIG/DREX/SR/PF/SP



Documento assinado eletronicamente por **MARCO ANTONIO RIBEIRO COURA, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 04/12/2020, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16993195** e o código CRC **250250AA**.

Referência: Processo nº 08505.001449/2020-78

SEI nº 16993195